



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

“HOJE DEUS ANDA DE BLINDADO”:
REFLEXÕES SOBRE A NECROPOLÍTICA NA POLÍTICA DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DE
EXCEÇÃO E A FIGURA DO INIMIGO.

ORIENTANDO (A): IGOR NASCIMENTO MENDES
ORIENTADOR (A): PROF. Ma. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2021

IGOR NASCIMENTO MENDES

“HOJE DEUS ANDA DE BLINDADO”:

REFLEXÕES SOBRE A NECROPOLÍTICA NA POLÍTICA DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DE
EXCEÇÃO E A FIGURA DO INIMIGO.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma. Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA
2021

IGOR NASCIMENTO MENDES

“HOJE DEUS ANDA DE BLINDADO”:

REFLEXÕES SOBRE A NECROPOLÍTICA NA POLÍTICA DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DE
EXCEÇÃO E A FIGURA DO INIMIGO.

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Carmen da Silva Martins
Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Marcelo Di Rezende Bernardes
Nota

Dedicatória

Agradecimentos

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1 - DIREITO, MÚSICA E O CONCEITO DE NECROPOLÍTICA.....	10
1.1 - O RAP COMO CRÍTICA SOCIAL E A BUSCA POR UMA COMPREENSÃO HUMANÍSTICA.....	11
1.2 BIOPOLÍTICA E BIOPODER.....	14
1.3 NECROPOLÍTICA.....	15
2 A NECROPOLÍTICA IMPLÍCITA E DISPOSITIVOS NECROPOLÍTICOS NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA GOIAN	18
2.1 NECROPOLÍTICA INTRÍSECA NA LETRA “HOJE DEUS ANDA DE BLINDADO”, ESTADO DE EXCEÇÃO E A FIGURA DO INIMIGO.....	18
2.2 ANÁLISE DA LEI N. 17.822/2012 E A NECROGOVERNAMENTALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	20
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

“HOJE DEUS ANDA DE BLINDADO”:
REFLEXÕES SOBRE A NECROPOLÍTICA NA POLÍTICA DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DE
EXCEÇÃO E A FIGURA DO INIMIGO.

Igor Nascimento Mendes¹

RESUMO

O presente artigo faz reflexões sobre como o direito ignora determinados grupos sociais, a importância de ouvir estes grupos, bem como traz exemplos práticos de dispositivos necropolíticos na política pública de segurança pública do estado de goiás.

Palavras-chave: necropolítica, filosofia do direito, segurança pública, direitos-humanos.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

INTRODUÇÃO

A música inicialmente expressa um singelo sentimento, que de tão complexo e árduo de ser exteriorizado, compete a um reduzido grupo de pessoa merecidamente intituladas como artistas. Após escrita, toma sentidos e rumos que fogem da pena do autor para servir como forma de autointitulação e autoidentificação de determinados grupos sociais.

De Nina Simone a Jorge & Matheus, cada letra transparece sentimentos de quem a escreve ou canta. Geralmente as músicas expressam saudade, amor, alegria, felicidade, porém também expressam dor, ódio e, raiva, de modo que cabe ao direito (e seus aplicadores) compreender o que está acontecendo em seu meio, sob risco de ignorar-se que o direito é, antes de tudo, uma ciência social aplicada.

Deste modo, através da letra “Hoje Deus Anda de Blindado”, do grupo Facção Central, têm-se então uma excelente maneira de demonstrar que o (relativamente novo) conceito de necropolítica, cunhado por professor camaronês Achille Mbembe, já estava intrínseco em nossa sociedade e, também, já era denunciado por um grupo que até 20 anos atrás foi alvo de censura.

O número de homicídios é uma ótima forma de medir a disfunção social de um país por alguns motivos: É considerado ilegal em todo mundo; o índice de reporte é altíssimo, não sendo assim atingido pela “cifra negra”; e por ter, via de regra, a mesma definição em todo o mundo.

A necropolítica, em suma, é uma variação do termo de biopoder/biopolítica de Foucault, no qual o poder não mais gere a vida, mas sim a morte das pessoas. Utiliza-se ainda o estado de exceção e a figura do inimigo como amparo para tornar-se a base normativa do direito de matar.

Diante de uma sociedade que se apaixona por discursos imediatistas e fáceis, nos quais se banalizam a barbárie e imputam a culpa em um ser inimigo da nação (figura do inimigo), se permite ações que suspendam direitos fundamentais, tomadas pela emergência e com caráter de transitoriedade que acabam por virar a regra (estado de exceção).

Sendo assim, este presente artigo visa apresentar pequenos, mas não menos importantes, exemplos práticos de como o poder (não só o estatal) gera,

em determinados lugares e para determinadas pessoas, uma política da morte que quando não mata, torna a vida daquelas pessoas tão precárias e sem status social, que o viver e morrer se confundem.

1 – DIREITO, MÚSICA E O CONCEITO DE NECROPOLÍTICA.

1.1 O RAP COMO CRÍTICA SOCIAL E A BUSCA POR UMA COMPREENSÃO HUMANÍSTICA.

A sigla RAP significa *rhythm and poetry* (ritmo e poesia), que também pode ser entendido como Ritmo, Amor e Poesia, a verdade é que suas variações dependem de uma questão ideológica, sendo ritmo e poesia a mais antiga e conhecida. Popularmente tem que seu surgimento foi no *Bronx*, bairro pobre de Nova York, nos anos 70, mas a palavra já existia nos dicionários americanos, tendo sido incorporada, inclusive, ao nome de um dos principais líderes dos panteras negras, grupo ativista dos anos 1960, H. Rap Brown, já assinara sua autobiografia *Die nigger die!* (morra preto, morra) assim em 1969. (TEPERMAN, 2015, p. 13).

Buscando pelas suas origens:

Tem raízes na tradição africana poética dos griots, contadores de histórias transmitidas de geração em geração em desafios de rima. O rapper seria, então, uma espécie de griot. A tradição dos griots foi recuperada nos anos 70 e posta a serviço da luta política dos negros, que recitavam poemas sobre bases percussivas, fazendo surgir os MCs (mestres de cerimônia). Hoje, o MC é quem canta/recita sobre as bases eletrônicas criadas pelo DJ (disc jockey), que é quem comanda a pick-up (um toca-discos duplo) e cria as batidas. O rap soma estes dois elementos (MC e DJ), e representa a parte musical do hip hop, sendo talvez por isso, a mais expressiva, pois a música traz a expressão popular na forma falada, mais direta e acessível, transmitindo mais facilmente indignações, revoltas, pensamentos e desejos. O rapper ou MC é quem produz e profere o rap. A prática do griot foi, inicialmente com o tráfico de escravos e depois por meio da imigração, mantida com os prayers (pastores negros) e com a poética de rua. Num cenário de luta pelos direitos civis dos negros norte-americanos, nos anos 1960[...] (ARAÚJO, 2015, p.55)

Já no Brasil, o RAP começou a se destacar no final dos anos 80 com “Thaide e DJ hum” com “Homens da Lei” e “Corpo Fechado”, curiosamente, essa última obra foi responsável por dar início a carreira artística de Eduardo Taddeo, líder e principal letrista do grupo Facção Central até 2013.

Foi um furto do Equipado que me salvou”, relembra Taddeo. Equipado vinha a ser um namorado de sua irmã, um pouco mais velho. Ganhou o apelido porque ia para a escola cheio das tralhas. O furto era um gravador com uma fita k-7 que trazia a música “Corpo Fechado”, dos

rappers Thaíde e DJ Hum, que Taddeo escutou. “Aquilo me pegou”, ele conta. “Era uma coisa de falar rimando, que eu achei que podia fazer. Escrevi uma letra, mostrei para o Equipado, e ele disse que eu mandava bem. Daí não parei mais.” O primeiro grupo que ele formou, no fim dos anos 1980, chamava-se Esquadrão Menor. Era integrado por moleques de rua. Dum-Dum era um deles. (TADDEO apud CARVALHO)

Já o grupo facção central foi formado em 1989, em São Paulo, e é conhecido como uma vertente mais radical do RAP, fundado pelo Rapper Mag, Eduardo e Jurandir. Posteriormente Mag e Jurandir deixaram o grupo, e chegaram Dum-Dum e Garga, este último acabou dando lugar para Erick 12.

Em 2000, o clipe “isso aqui é uma guerra” foi censurado, sendo determinada, após uma representação do Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado (GAECO), pela apreensão da fita original, na MTV, sendo vetado sua exibição. O grupo foi acusado de incitar a prática de roubos a residências, veículos, agências bancárias e caixas eletrônicos, latrocínio, homicídio e racismo.

Salienta-se aqui a atuação do GAECO, que por praxe investiga crimes na sua forma mais estruturada, tais como tráfico internacional de drogas e grandes esquemas de corrupção, atacando o mensageiro pela mensagem, afrontando a voz que mostra o que não se quer ver, sobre o que se tenta ignorar. Tais temas foram abordados na resposta pelo grupo Facção Central com a música “A guerra não vai acabar”.

Ai promotor o pesadelo volto / censurou o clipe, mas a guerra não acabou / ainda tem defunto a cada 13 minutos / da cidade entre as 15 mais violentas do mundo [...] / no ranking do sequestro, quarto do planeta / 51 por ano com capuz e sem orelha / continua a apologia na panela do barraco / ao empresário na cherokee desfigurado / 180 mil presos, menor decapitado / cabeça arremessada no peito do soldado / o sistema carcerário ainda é curso pra latrocínio / nota 10 no ensino de queimar seguro vivo [...] se tem sangue eu canto sangue / se tem morte eu canto morte. (FACÇÃO CENTRAL, 2000)

Nota-se, desde sua origem, o viés revolucionário do RAP em sua identidade, esquivando-se do sentido anarquista da palavra para *revolucionar* o *status quo* o qual vivem, denunciando injustiças que são nada mais do que a realidade cotidiana.

Existem sujeitos a quem o Direito não dá voz. Pior: a quem o Direito não dá vez.

Há uma forma muito usada por estes sujeitos para se fazerem ter voz e vez: a música. Nesse sentido, é importante para o Direito ouvir o que estes sujeitos têm a dizer sobre suas demandas, e sobre o próprio Direito. E por que é importante que o Direito ouça esses sujeitos? Porque o Direito deve ser um instrumento de transformação social. Porque o direito deve buscar a democracia, como processo de ampliação dos espaços de participação popular nos rumos da sociedade. Porque o Direito deve corrigir aquilo que o modelo econômico vigente pode ter estragado. E também porque o Direito Deve saber aquilo que está errado consigo mesmo, o que muitas vezes também é denunciado pelos sujeitos “fazedores” da música popular, os quais, não raro e não coincidentemente, são eles mesmo e/ou representam vítimas de práticas político-jurídicas e excludentes. (ARAÚJO, 2013, p. 19)

Tem-se na música, em especial, no rap, uma forma de narrar o que o direito, ou melhor, os operadores do direito, não conseguiram – ou não quiseram – ouvir. De modo que esta abertura para a humanística se traduz em um direito mais sensível para com o seu meio.

Por oportuno, um explícito exemplo regional deste distanciamento do direito e sua insensibilidade com a realidade, é a faraônica obra do estacionamento vertical do Tribunal de Justiça, com custo de R\$ 19.155.283,00 (dezenove milhões, cento e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais), em um dos mais nobres bairros de Goiânia, enquanto os julgamentos com rito do tribunal do júri na Capital são realizados de maneira improvisada, em locais que inicialmente foram projetados para serem auditórios. Tal precariedade já fora usada, inclusive, como escusa para o não designamento de julgamento que teria grande repercussão.

E qual motivo de usar a música nos estudos do direito? Ora, música e direito possuem mais características em comum do que inicialmente aparenta.

[...]quando se verifica que intérpretes de uma mesma música, valendo-se de idênticos critérios objetivos (partitura, letra etc.), jamais (re)produzirão uma obra de maneira igual. A nona sinfonia de Beethoven não será a mesma se executada pela Orquestra Filarmônica de Berlim, de Londres ou de Viena. É pelo mesmo motivo que a música Yesterday, dos The Beatles, uma das mais regravadas da História da Música, e nos mais variados estilos, de Frank Sinatra a Roupas Nova; de Elvis Presley, Plácido Domingo a Ray Charles, passando por The King Sisters, não foi expressa da mesma forma. Cada interpretação trouxe o traço pessoal de seu intérprete; seu marco individual; suas características específicas, seu talento e belezas peculiares. De modo similar o Direito. Por mais objetiva que seja a linguagem jurídica contida na lei, ela sempre será objeto de significação por parte do intérprete do Direito. Segundo estudos mais recentes da hermenêutica, da filosofia da linguagem e da semiótica jurídicas, interpretar os signos

linguísticos longe está de estabelecer o exato alcance e real significado da expressão veiculada no texto normativo.(VIANNA, 2012)

Entre a música e o Direito há, contudo, certa semelhança. Ambos são alográficos, isto é, reclamam um intérprete: o intérprete da partitura musical, de um lado; o intérprete do texto constitucional ou da lei, de outro. [...]O direito é alográfico. O texto normativo não se completa no quanto tenha escrito o legislador. Sua “completude” é alcançada quando o sentido por ele expressado for produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete. O sentido expressado pelo texto é distinto do texto. É a norma que resulta da interpretação. O intérprete “produz a norma” a ser aplicada a certos fatos sem exceder o texto. A interpretação do Direito é mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular, em cada caso. (GRAU, 2014)

E justamente dessa sensibilidade do direito, de ver (e ouvir) ao seu redor, iniciou-se a aplicação, no sistema jurídico brasileiro, do instituto da bagatela, mais conhecido como princípio da insignificância, tendo em vista que este não possui nenhuma previsão no nosso ordenamento pátrio, senão vejamos o voto de relatoria do juiz substituto em segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Aureliano Albuquerque Amorim:

Não obstante inexistir previsão expressa no Direito Penal pátrio, o princípio da insignificância ou da bagatela, proposto por Clauss Roxin, cada vez mais vem sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência. Isso porque se tem compreendido que a tipicidade penal exige uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. (BRASIL, 2021)

Diante de tais aspectos, emerge a necessidade de que os operadores do direito não mais se restrinjam, de modo a preservar a - tão questionada - segurança jurídica, nas leis que, por mais objetivas que tentem ser a fim de evitar interpretações diversas da que o legislador desejava.

Não obstante, ainda que ao direito necessita respeitar a dogmática penal, cabe ao operador do direito, por ser ramo que regula as relações sociais, uma sensibilidade à sua realidade, principalmente quando este não conhece, ou não quer ver (e ouvir) sobre a realidade do outro.

Nesta conformidade, conhecendo melhor o ser humano, crê-se que o Direito pode ser melhor interpretado e aplicado, pois, uma vez mais próximo da realidade da vida, maiores as oportunidades de se alcançar o aspirado bom senso, tão apregoado onde quer que o Direito seja reclamado, mas de tão difícil consenso. Realidade, vida,

Direito e ser humano devem ser vistos sob um mesmo panorama, até porque, como advertiu George Ripert: “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará, ignorando o Direito”. (VIANNA, 2012.)

Ora, ao buscar o tão almejado bem-estar social, objetivo e razão da nossa sociedade moderna, do direito como instrumento de transformação social, ainda que incumba a outros poderes e meios este papel, não se pode isentar o direito, de modo a se tornar alheio a realidade a qual compõe.

Diante dessas reflexões, emerge então uma maneira não usual de mostrar a necropolítica, e como seu conceito já estava presente em nossas músicas – e por consequência, em nossa realidade – antes mesmo de Achille Mbembe escrever os primeiros ensaios sobre tal conceito, em que, através do estado de exceção e a figura do inimigo, se legitima o poder de matar do Estado.

1.2 BIOPOLÍTICA E BIOPODER.

Antes de adentrar ao conceito de necropolítica, é necessário um apontamento sobre os conceitos de biopoder e biopolítica de Foucault, pois estes conceitos tiveram uma grande influência para Achille Mbembe elaborar seu conceito de necropolítica.

Porém, antes mesmo de adentrarmos aos conceitos de Foucault, vejamos primeiramente o conceito da palavra poder de seu ponto de vista não filosófico.

Poder vem do latim *potere*: o direito de deliberar, agir e mandar e também, dependendo do contexto, a faculdade de exercer a autoridade, a soberania, ou o império de dada circunstância ou a posse do domínio, da influência ou da força. Ou ainda, pode-se definir poder como “a capacidade ou possibilidade de agir ou de produzir efeitos” e “pode ser referida a indivíduos ou a grupos humanos” (BOBBIO, 1999, p. 933 apud BRIGIDIO, 2013, p.58).

Diferente de literalidade, Foucault traz um conceito em que o poder não é algo que a pessoa detém como sua posse e que pode simplesmente vender, também foge do sistema monarquista quando o poder era transferido hereditariamente

O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza

ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. (FOUCAULT, 2004, p.193)

O conceito de biopoder para Foucault se dá como “explosão de técnicas numerosas e diversas para obter a subjugação dos corpos e o controle de populações” (FOUCAULT, 1999, p.34) Escolas, asilos, manicômios seriam alguns desses mecanismos de controle, “Assim, o poder existe e age de modo sofisticado e sutil. O poder disciplinar adentra os corpos no intuito de tanto multiplicar suas forças, para que possam produzir riquezas, quanto diminuir sua capacidade de resistência política” (BRIGÍDIO, 2013, p.61)

A biopolítica trata então desse controle, porém de uma forma mais institucionalizada, onde o foco não é mais o indivíduo e sim a população, utilizando dos biopoderes como forma de controle, por isso, é comum a menção de um termo quando se fala do outro.

Judith Revel traz o seguinte conceito.

designa a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida em que elas se tornaram preocupações políticas. (REVEL, 2005, p.26)

Ocorre que, com o surgimento de novas tecnologias e a consequente substituição da mão de obra humana por maquinários, o sistema capitalista passa a não necessitar desta força de trabalho como antigamente, o que gerou uma dispensabilidade destes corpos.

Em termos econômicos, isso significa que sua principal fonte, o trabalho, torna-se dispensável devido ao aumento da composição orgânica do capital e aumento da maquinaria. Nos momentos de expansão, a força de trabalho foi racionalizada dentro da atividade produtiva, como no caso das fábricas de automóveis de Henry Ford e no chamado taylorismo. No período dos trinta anos gloriosos, “fazer funcionar o processo de produção de mercadorias era ao mesmo tempo resolver a vida social” (BLANK, 2014, p.5),

incluir números cada vez maiores de trabalhadores. Após a inflexão dos anos 1970, estes dois registros se separam, e nesta encruzilhada, tem-se optado por manter em funcionamento a débil produção de valor às custas da barbarização dos laços sociais. (HILÁRIO, 2016, p.202)

A partir do momento em que exercer o controle social, ou seja, determinar o modo em que pessoas devem viver e morrer não é mais algo indispensável para o modelo econômico vigente, ante a produção cada vez maior de pessoas que são jogadas às margens da sociedade, tal conceito de biopoder acaba por se tornar insuficiente.

1.3 NECROPOLÍTICA.

Conforme extrai-se de sua biografia², Achille Mbembe nasceu em 1957 nos camarões, é professor de História e Política e investigador no Wits Institute of Social and Economic Research, da universidade de Joanesburgo. Foi professor na universidade de Columbia e da Pensilvânia. Também dirigiu o Conselho para Desenvolvimento da Investigação em Ciências Sociais em África (CODESRIA), no Dakar. Possui uma extensa lista de obras, como *crítica da razão negra*, onde ele discute sobre o negro como mercadoria, e *políticas da inimizade*, onde trata sobre a hostilidade no mundo contemporâneo, abrangido sobre questões como a guerra ao terror e o ressurgimento do nacionalismo, porém o tema deste artigo será sua obra chamada Necropolítica.

Ao utilizar do termo de Foucault “racismo”, Mbembe salienta a função do racismo em tornar a “regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado” (Mbembe, 2016, p.128)

Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. (MBEMBE, 2016, p. 128)

² Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/dossie-leitura-de-achille-mbembe-no-brasil/> e <http://www.casafrika.es/po/detalle-who-is-who.jsp%3FD57.PROID=61900.html>.

É apontado como o exemplo o nazismo, em que o processo de desumanização foi facilitado pelo racismo. Assim, o racismo tem seu papel na política da morte.

Mbembe crítica a visão romântica da soberania em que sua “expressão máxima de soberania é a produção de normais gerais por um corpo composto por homens e mulheres iguais.” (Mbembe, 2016, p.124).

Tais corpos teriam, em tese, a capacidade de entre si se organizarem, bem parecidos como a maioria (senão todos) sistemas democráticos conhecidos atualmente, sendo essa expressão bem representada, não sem nenhum motivo, no artigo 1º, § único, da Constituição federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Soberania é, portanto, definida como um duplo processo de “autoinstituição” e “autolimitação” (fixando em si os próprios limites para si mesmo). O exercício da soberania, por sua vez, consiste na capacidade da sociedade para a autocriação pelo recurso às instituições inspiradas por significações específicas sociais e imaginárias. (MBEMBE, 2016, P. 123)

Sendo preocupante então a forma que a soberania se põe em que não seja a luta de um povo pela sua própria liberdade ou a expressão de vontade exercida pelos seus próprios pares.

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2016, p.123)

É pontuado a Palestina como forma de necropoder, ao reunir os conceitos dos poderes disciplinar, biopolítico e necropolítica, resulta em dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado. Pelo estado de sitio ser uma instituição militar, se confunde povo com o inimigo, sendo então toda a população alvo. Também é dada a liberdade de como, quando e em quem atirar, a uma pessoa, que utiliza seu próprio critério para matar, não sendo mais o Estado que decide sobre o ataque. Tende então o isolamento da cidade sitiado

com o resto do mundo, além de ter um cotidiano totalmente militarizado, tem-se também o direito de ir e vir restringindo, quando não privado. (MBEMBE, 2016, p.137).

Diferente do que tratava Foucault sobre o controle da vida à forma social, Mbembe vai além, para ele essa definição não é suficiente para definir as formas contemporâneas, onde a política desenvolvida é para a morte em larga escala.

Em termos de política, isso se traduz na passagem da biopolítica para uma necropolítica (MBEMBE, 2006 apud Hilário, 2016, p.204). Não mais, então, uma política voltada para a produção da vida – ainda que adequada à forma social, é verdade – e sim uma política cujo objetivo é a aniquilação em larga escala. Aqui a tendência para o “trabalho morto” na produção de valor encontra o “trabalho de morte” da política. Os indivíduos começam a sobrar diante da forma social atual, pois já não são mais rentáveis, não são mais requisitados a dispenderem sua força de trabalho no interior de um processo produtivo amplo. Muito pelo contrário, são expulsos e jogados no mercado informal e precário, nas margens da cidade etc. (HILÁRIO, 2016, p.204)

2 – A NECROPOLÍTICA IMPLÍCITA E DISPOSITIVOS NECROPOLÍTICOS NA POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.

2.1 – NECROPOLÍTICA INTRÍNSECA NA LETRA “HOJE DEUS ANDA DE BLINDADO”, ESTADO DE EXCEÇÃO E A FIGURA DO INIMIGO.

Vislumbra-se facilmente a caracterização da necropolítica no Brasil quando analisada as figuras do inimigo e o estado de exceção.

Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional. ” (MBEMBE, 2016, p.128)

O discurso contra o inimigo é evidente em nossa sociedade, fazendo parte, inclusive, dos discursos políticos, e estes vem ganhando respaldo da

sociedade – notadamente pelas eleições de 2018 – ante o utópico discurso de que a destruição desse inimigo é necessária para salvar o Estado. Entre as falas, uma das mais notórias é a do atual presidente Bolsonaro, o qual cita em entrevista que só se mudaria algo nesse país fazendo o que o regime militar não fez, ou seja, matar 30 mil pessoas.

Essa construção discursiva sempre se dá por meio da invocação da figura do inimigo, aquele ser desprovido de qualquer proteção política ou jurídica, de qualquer direito fundamental mínimo inerente ao ser humano. Esse inimigo clama pela figura de um Estado autoritário pelo medo que ocasiona na sociedade. (SERRANO, 2016, p.70)

Nota-se que a percepção do inimigo, nos mesmos aspectos narrado *supra* já era discutida no Brasil, há pelo menos 17 anos por um grupo até então marginalizado.

Raciocina a arma tá no navio do porto / A cocaína no táxi aéreo chegando no aeroporto / Tem erro na pintura da imagem do inimigo / Perigo não põe camisa na cara do distrito / É o que tem estilista e usa seda / Tem curso superior para matar criança indefesa (FACÇÃO CENTRAL, 2003)

A partir da figura do inimigo interno, surge a justificativa para o estado de exceção:

[...] utilizando-se do discurso da provisoriedade, em que não há a extinção dos direitos fundamentais, mas a sua suspensão. Ou seja, existe o reconhecimento de que os indivíduos têm a garantia de um conjunto de direitos mínimos, entretanto, sob a justificativa de que há uma grave ameaça à soberania do Estado, eles são suspensos. (SERRANO, 2016, p. 70)

Por estado de exceção podemos utilizar o conceito que “inicialmente apresentadas como medidas ligadas a acontecimentos excepcionais, reservadas a situações limitadas no tempo e no espaço, tornam-se regra” (AGAMBEN, 2004, p.76), caracterizando-se no Brasil pela atual crise de violência.

Frisa-se que é utilizado dados fornecido pelo Atlas da violência de 2018, com informações referentes até o ano de 2016, para poder comparar com relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) do mesmo ano, justamente por existir uma série de dificuldade na coleta oficial destes números. O Atlas da

violência de 2019 – o qual contém informações sobre o ano de 2017 – cita alguns, como: formulários oficiais mal preenchidos por falta de informação ou despreparo e descaso de funcionários; falta de percepção nas delegacias da importância da qualidade da informação, não obstante ainda as pessoas que são contabilizadas como desaparecidas. De qualquer modo, o Brasil ainda é o país que mais mata em números absolutos.

Segundo o Atlas da violência (2018), somente em 2016 o Brasil registrou mais de 62 mil homicídios, taxa de quase 30 homicídios para cada cem mil habitantes. Ao analisar Países que possuem uma realidade parecida com o Brasil, podemos perceber a discrepância, por exemplo: O México, segundo dados da ONU, possuía, em 2015, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,762, ocupando o 77º lugar, duas posições acima do Brasil. Em relação a Renda Nacional Bruta (RNB) por habitante: a do México é de US\$ 16,383 contra US\$ 14,145 do Brasil. Em 2016, o México registrou um total de 24.559 homicídios, com taxa de 19.9 para cada cem mil habitantes. Ressalta-se que o México possui uma política declarada de guerra às drogas.

Utilizando-se dos mesmos dados, a Indonésia, país com IDH de 0,689 (113º lugar) e com RNB por habitante de US\$ 10,053, registrou, em 2016, 1.292 homicídios com uma população de 253 milhões de pessoas, taxa de 0.5 para cada 100 mil habitantes.

A Índia, com IDH de 0,624 (131º lugar) e GNI de US\$ 5,663, registrou 42.678 mil mortes, uma taxa de 3.2 mortes para cada 100 mil habitantes.

E assim poderia continuar sucessivamente com todos os países do mundo pois, em números absolutos, em nenhum lugar do mundo se mata tanto quanto no Brasil. O índice de homicídios por 100 mil habitantes do Brasil se equipara a países que não deveriam ser comparados devido suas realidades socioeconômicas distintas, como Venezuela, Honduras e Colômbia.

Qual então qual o motivo para um índice de violência desse tamanho, que beira o inaceitável, o insuportável? Ora, porque não associar um problema único, com a singularidade que só a nós pertence: nossa soberania.

2.2 – ANÁLISE DA LEI N. 17.822/2012 E A NECROGOVERNAMENTALIDADE DO ESTADO DE GOIAS NO SISTEMA CARCERÁRIO.

O estado de Goiás possui uma maneira peculiar – por assim dizer – de elaborar leis, sendo motivo de gargalhadas no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) pelos ministros no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3745, da Lei 13.145/1997, que em seu conteúdo vedava a prática de nepotismo em seu artigo 1º, *caput*, para logo em seguida, em seu parágrafo único, excluir da proibição até dois parentes, além do cônjuge. Tal ADI foi julgada procedente em pouco menos de dois minutos, por unanimidade.

Na área da segurança pública, o governo de Goiás, aliado ao estado de exceção dado o atual momento de insegurança e com a figura do inimigo bem caracterizado naquela pessoa do “bandido” que está atrás das grades – ou que acabará de sair-, vem perpetuando uma gestão necropolítica, notadamente para com o sistema carcerário.

Todavia, antes de analisar o sistema carcerário, a Lei Ordinária n. 17.822/2012 do estado de Goiás é um belo exemplo de como o poder gera condições mortíferas em determinadas regiões para que estejam submetidas permanentemente a um controle das condições necessárias para sobrevivência em níveis mínimos e controle de processo de circulação marcados pelo risco permanente da morte. (FRANCO, 2019).

A Lei Ordinária n. 17.882/2012 do estado de Goiás, que instituía o Serviço Militar Voluntário (SIMVE), em seu julgamento de ADI n. 5163, em que, por unanimidade, fora julgada inconstitucional por frontalmente violar o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual prevê a exclusividade de acesso a cargo público mediante aprovação em concurso público.

Frisa-se que um dos argumentos utilizados pelo governo de Goiás para defender a constitucionalidade da indigitada lei era afirmar que o objetivo da norma era “minimizar o déficit do efetivo das forças militares estaduais”, que com advento da Lei 17.866/2012 teria o efetivo da Polícia Militar (PM) em 30.741 militares, para ser recomposto em dez anos. Por oportuno, destaca-se que o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, em janeiro de 2021, foi de 11.936 servidores.

Nota-se que tal norma foi declarada inconstitucional em abril de 2015, produzindo efeitos por quase três anos.

Da mesma forma, países democráticos, como o Brasil, cotidianamente adotam medidas jurídico-positivas dentro do ordenamento jurídico, as quais ao invés de manifestarem o direito, manifestam a exceção. Elas implicam, na realidade, a suspensão dos direitos das pessoas na aplicação da soberania pura como poder bruto. (SERRANO, 2016, p.70)

Prejudicou-se não só os candidatos que estavam no cadastro reserva do concurso público, mas também a população, ao receber do estado policiais que não passaram pelo crivo de um concurso público, imprescindível para assegurar a impessoalidade e a isonomia aos cargos públicos, além de garantir o indivíduo, em iguais condições, assume o cargo, não obstante a evidente diferença salarial e plano de carreira que atraem um postulante para carreira pública.

Em seu voto proferido na ADI n. 5163, o relator ministro Luiz Fux, ressalta o objetivo econômico do legislador ao criar tal lei.

Ora, volto ao início do meu voto para repetir: o que se quis, com a lei ora em análise, foi criar uma categoria de policiais militares e bombeiros temporários que oferecessem – pelo menos em tese - as funções básicas de segurança pública, possibilitando uma redução de custos para viabilizar inconstitucionalmente o enfrentamento do problema da segurança no Estado, tudo isso em detrimento do princípio do concurso público (CRFB/88, art. 37, II). (BRASIL, 2015)

Observa-se então quando, através de “instrumentos provisórios e excepcional” acabara por tornar-se “técnicas de governo” que podem facilmente ser encontrados no cotidiano de governos ditos democráticos. (SERRANO, 2016, p.24)

Tal necrogovernamentalidade ainda se encontra na atual gestão do estado de Goiás com os contratos temporários de vigilantes no sistema carcerário.

Utilizando de inúmeros dispositivos protelatórios, e novamente com intuito de novamente poupar gastos em detrimento da segurança pública, agora nos presídios – local onde a figura do inimigo está -, o estado de Goiás contrata temporariamente vigilantes temporários, ou seja, sem nenhuma estabilidade e proteção, com custos bem menores do que dos servidores efetivos e funções semelhantes.

A contratação de temporários está estabelecida no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevendo, entre outros requisitos, a “necessidade

temporário de excepcional interesse público” o que não se consubstancia ante essa contratação de temporários que perdura por, no mínimo, 14 anos.

A matéria é alvo de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás sob o n. 201200047002598/312 20:

[..]tendo por objeto a existência de um número excessivo de vigilantes penitenciários temporários no âmbito da então denominada Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, referente ao exercício de 2.011, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator do voto vista apresentado, em determinar a notificação do Diretor-Geral de Administração Penitenciária para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações a respeito do quantitativo de agentes prisionais efetivos e temporários atualmente em exercício, prosseguindo os autos novamente à manifestação da Unidade Técnica, Parquet e Auditoria, para ulterior deliberação.(GOIÁS, 2019)

De acordo com a Apelação Civil n. 204099-35.2009.8.09.0051, tal situação iniciou-se com inquérito civil público instaurado em 2006 pelo Ministério Público do Trabalho, investigando-se os contratos em que a maioria dos trabalhadores era composta por comissionado/temporários que desempenhavam a mesma função, mas com remunerações diferentes.

Com a realização de acordos não cumpridos, tal imbróglio já levou a determinação da justiça, em 2015, para que o estado efetue o desligamento dos agentes e contrate efetivos.

Desse modo, entendo que os servidores temporários em questão foram contratados irregularmente, em caráter precário, para exercerem as funções relativas ao serviço de segurança nos presídios, diga-se de passagem, reservadas a servidores em caráter efetivo, sem observância ao princípio constitucional do concurso público. Ora, inobstante as previsões constitucionais, bem como na legislação aplicável aos contratos temporários, fato é que restou configurado na hipótese em comento o desvirtuamento dessa possibilidade, considerando a atitude da Administração Pública em reiterar, por diversas vezes, estas contratações destinadas a funções de natureza permanente, quando, na realidade, deveria providenciar a abertura de novos certames para provimento de cargos efetivos ou nomear aqueles candidatos aprovados nos concursos em andamento. (GOIÁS, 2018)

Todavia, em dezembro de 2020, esta era a situação da folha de pagamento da Diretoria de Gestão Penitenciária de Goiás, conforme informações retiradas do portal da transparência do estado de Goiás:

Tipo do Vínculo	Total de Proventos	Qtd. Servidores
TEMPORARIO	R\$ 9.517.635,62	2693
EFETIVO	R\$ 13.647.994,40	1523
EFETIVO / COMISSIONADO	R\$ 1.202.787,58	89
COMISSIONADO	R\$ 209.892,22	59
REQUISITADO	R\$ 200.073,72	46
APOSENTADO	R\$ 369.329,48	32
PENSIONISTA	R\$ 104.775,21	21
ESTAGIARIO	R\$ 14.300,00	13
REQUISITADO / COMISSIONADO	R\$ 2.187,00	1
Total Geral	R\$ 25.268.975,23	4477

Enquanto cada servidor efetivo custava, em média, R\$ 8.964,00 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais), a média de gasto com temporários é de aproximadamente R\$ 3.534,00 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais) por pessoa.

Tem-se assim, juntamente com diversas outras políticas públicas, na prisão, um local em que quando não é gerenciado propriamente a morte, se cria “formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos””. (MBEMBE, 2016, p.146)

Aquela ideia de que o sistema carcerário operava no sentido positivo, isto é, ressocializador, constituindo-se enquanto espaço no interior do qual os indivíduos que cometiam crimes eram relançados para a sociedade melhores do que ingressaram, hoje é capaz de provocar risos. A prisão se tornou um “armazém de dejetos humanos do mercado” (WACQUANT, 2007 p.126) (HILÁRIO 2016, p.206)

O sistema carcerário é o poder disciplinar em que mais está evidenciado os dispositivos de política pública que perpetuam a necropolítica. E o Estado de Goiás consegue, através da figura do inimigo e o estado de exceção, aplicar estes dispositivos que por consequente repercute para todos, quer seja como seres humanos passíveis de falhas e então ingressante de um sistema prisional que não cumpre seu papel, quer seja como cidadão pagador de altos impostos, vítimas de um país que mata ensurdecadora e sem igual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que, ainda que não caiba ao direito resolver problemas como a segurança pública, não há como este ignorar as mazelas que acontece sob sua guarida, pois estas ações revelam-se, por consequência, na vida de todos cidadãos. E outras formas de observar o meio que nos rodeia, como a música, pode revelar-se uma alternativa interessante de entender e compreender o que

Ademais, o sistema carcerário é o local onde, através da figura do inimigo e estado de exceção, o reflexo da necropolítica é mais visível, pois é o local onde o poder (não mais só o estatal), utilizando-se do atual momento de insegurança e sempre com caráter de transitoriedade para, então, destituir o inimigo intitulado pelo o estado, desprendendo-o de direitos fundamentais, de modo a gerir condições mortíferas para praticamente toda população deste sistema, utilizando-se da transitoriedade para então legitimar o poder de matar.

Para impedir, ou ao menos obstruir este sistema necropolítico, é importante reconhecer a complexidade e estruturação deste problema, iniciando pelo reconhecimento das pequenas aparentemente ações que alimentam esta cadeia de precarização que resultam na política da morte.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo, 2004.

ARAÚJO, Ana Carolina Palma de. *O direito por outras vozes: reflexões críticas a partir da música de racionais mc's e bezerra da silva*. 2013. 252 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5163*. Relator: Ministro Luiz Fux. Dj-E 091. Brasília, 18 maio 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4636427>. Acesso em 08 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3745 GO*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Acórdão Eletrônico Dje-148. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doCID=4154641>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRÍGIDIO, Edimar Inocêncio. *Michael Foucault: uma análise do poder*. Revista de Direito Econômico e socioambiental, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 56, 1 jan. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.socioambienta.04.001.ao03>. Acesso em: 08 maio 2021.

CARVALHO, Luiz Maklouf. *O bagulho é doido, tá ligado? Entre o crime e a indústria cultural, viagem dos rappers do Facção Central ao coração do Brasil*. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-bagulho-e-doido-ta-ligado/>. Acesso em: 08 maio 2021.

FACÇÃO CENTRAL. *A guerra não vai acabar*. São Paulo: 1dasul Fonográfica, 2001. Disponível em: <https://open.spotify.com/album/2C1D5IIELDNFpBARk9pRep?highlight=spotify:track:5G6Fh8NpUtmLakzi8AqMV8>. Acesso em: 08 maio 2021.

FACÇÃO CENTRAL. *Hoje Deus anda de blindado*. Disponível em: <https://open.spotify.com/album/1Go1H9TBAYizvTyDn63r9?highlight=spotify:track:6ERwdLjPSIHILRGPKW5mNb>. Acesso em: 08 de maio 2021.

FOUCAULT, Michael. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michael. *Microfísica do poder*. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004.

GOIÁS TRANSPARENTE. *Folha de Pagamento – Visão Geral*. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/pessoal/folha-de-pagamento>. Acesso em: 08 maio 2021.

GOIÁS. *Lei Ordinária nº 17882*, de 27 de dezembro de 2012. Goiânia, GO, 27 dez. 2012. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89941/lei-17882. Acesso em: 08 maio 2021.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. *Acórdão nº 618/2019*. Relator: Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Doe. Goiânia, 05 abr. 2019.

GRAU, Eros Roberto. *A música e o Direito*. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/ErosGrau/ArtigosJornais/1001188.pdf>. Acesso em: 08 maio 2021.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. *DA BIOPOLÍTICA À NECROPOLÍTICA: variações foucaultianas na periferia do capitalismo*. Sapere Aude, [S.L.], v. 7, n. 13, p. 194, 21 jun. 2016. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://dx.doi.org/10.5752/p.2177-6342.2016v7n13p194>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/9/atlas-2018>. Acesso em 08 maio 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2019*. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em 08 maio 2021.

Justiça veta vídeo de rap do grupo Facção Central na MTV. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ilustrada/ult90u1598.shtml>. Acesso em: 08 maio 2021.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 5. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

PLENO – LEI GOIANA QUE AUTORIZA NOMEAÇÃO DE ATÉ DOIS PARENTES É INCONSTITUCIONAL. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6OwpyLoZZ68>. Acesso em: 08 maio 2021.

REVEL, Judith. *Michel Foucault: Conceitos essenciais*. Tradução de Maria do Rosário e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.

TEPERMAN, Ricardo. *Se liga no som: As transformações do rap no Brasil*. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

TRISOTTO, Fernanda. *O dia que Bolsonaro quis matar FHC, sonegar impostos e declarar guerra civil*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/08/29/interna_politica,984474/bolsonaro-defende-guerra-civil-no-brasil-e-sonegacao-de-impostos-em-vi.shtml. Acesso em: 08 maio 2021.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Human Development Report 2016*. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/human-development-report-2016>. Acesso em: 08 maio 2021.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Victims of intentional Homicide: 2016*. Disponível em: <https://dataunodc.un.org/content/homicide-rate-option-2>. Acesso em 08 maio 2021.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Direito e música: aproximações para uma "razão sensível"*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3154, 19 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21120>. Acesso em: 8 maio 2021.